



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.900284/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LUAUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do Per/DComp e do consequente Despacho Decisório, conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 08129.90447.300104.1.3.04-9053, em 30.01.2004, e-fls. 21-25, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2001 no valor de R\$8.372,50 recolhido em 28.02.2001, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 19:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.372,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-40.771, de 17.08.2016, e-fls. 39-44:

Diante da não comprovação do crédito em litígio mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, pois apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 29.08.2016, e-fl. 46, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.08.2016, e-fls. 52-67, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II — DO DIREITO**

A requerente ingressou em 30/01/2004 com PER/DCOMP, cópias acostada nos autos, requerendo a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida com base no lucro presumido relativo ao 4º trimestre de 2003 no valor total de R\$ 8.372,50 [...], com pagamento indevido ou maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada em 31/01/2001, código de receita 2484, data de vencimento 28/02/2001 e data de arrecadação de 28/01/2001, no montante de R\$ 8.372,50 [...]. O referido crédito, representado por pagamento indevido ou a maior que o devido, consta em DARF, cópia acostada nos autos.

O citado crédito está devidamente comprovado conforme documentação ora anexada aos autos no valor indicado na PER/DCOMP, não existindo vinculação DCTF, assim, o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado. Estranhamente o autor do despacho decisório não homologa a compensação declarada na citada PER/DCOMP, sob a alegação de que não existe o crédito informado, o que não é verdade. Ocorre senhor julgador que tal procedimento não está em

conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos, senão vejamos. [...]

O débito da [...] CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2003 foi declarada a sua compensação através da PER/DCOMP indicada no despacho decisório, com o pagamento indevido ou maior que o devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada em 31/01/2001 no valor total de R\$ 8.372,50 [...] devidamente comprovado, conforme documentação acostada nos autos, e que não existe vinculação em DCTF para o mencionado crédito.

Portanto, é improcedente o argumento da autoridade administrativa, quando afirma que não existe o referido crédito. Assim, senhor julgador, o fundamento usado pela autoridade administrativa para não homologar as compensações declaradas não tem sustentação legal, uma vez que o pagamento indevido da CSLL existe e está devidamente comprovado, conforme documentação acostada nos autos. [...]

O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado. [...]

Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação à impugnação dos esclarecimentos [...].

No caso sob análise não restou caracterizado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista, que os valores objeto da exigência, cuja base de argumentação para a cobrança foi à inexistência do crédito representado pagamento indevido da CSLL apurada em 31/01/2001, que na verdade não ocorreu, porque o valor do pagamento indevido existe e está devidamente comprovado, conforme prova acostada nos autos. Assim, senhor julgador, os esclarecimentos e os documentos apresentados devem ser levados em consideração, uma vez que provam a existência do pagamento indevido ou a maior que o devido.

O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de- Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

No caso em comento, a autoridade administrativa não homologou as compensações efetuadas sob o argumento de que não foi comprovado a existência do crédito informado, o que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido de fato existe e está devidamente comprovado. As conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não têm fundamento lógico e falta a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Ora, senhor julgador, como admitir que em uma situação como esta tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, o fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária. [...]

Diante do exposto, fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor original total de R\$ 8.372,50 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da não homologação da PER/DCOMP apresentada pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos. Assim, requer o seu cancelamento.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III. DO PEDIDO

Diante de tudo o exposto, requer a esta Colenda Câmara da Primeira Seção do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e com base no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, §§ 1º, 2º, 4º, 9º e 11, pede a V.Sa. que admita o presente recurso, para julgar improcedente a de decisão e ordem de Intimação emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina no Estado do Piauí, considerando que a compensação deve ser homologada, tendo em vista que está comprovado que existe o pagamento indevido ou maior que o devido da CSLL apurada em 31/01/2001, código 2484, com data de vencimento em 28/02/2001 e pagamento efetuado em 28/02/2001, por ser ato de inteira justiça.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação

do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

No presente caso, restou comprovado que o valor total do DARF de R\$8.372,50 recolhido em 28.02.2001 foi totalmente absorvido pelo débito de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2001 no valor de R\$8.372,50 não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp n.º 08129.90447.300104.1.3.04-9053, e-fls. 21-25, conforme Despacho Decisório, e-fl. 19. Registra, portanto, que o pagamento supostamente indevido encontrava-se, em verdade, alocado a débito declarado pela Recorrente na DCTF de janeiro de 2001, inclusive, alocado precisamente ao tributo e período informados no próprio DARF, a saber: CSLL do mês de janeiro de 2001. Neste sentido, não há que se falar em pagamento a maior quando o DARF está alocado a valor corresponde, em código de recolhimento, data e valor, a tributo confessado pela própria Recorrente em DCTF.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só,

não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Assim, diferentemente do entendimento da Recorrente, a compensação não homologada dos débitos por falta de produção do conjunto probatório robusto probatório não “implica a tributação do patrimônio e não da renda”.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-40.771, de 17.08.2016, e-fls. 39-44, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Em questão, o despacho decisório da DRF-Teresina que não reconheceu o crédito pleiteado pela contribuinte, sob o fundamento de que o pagamento de R\$8.372,50, efetuado por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP encontra-se integralmente alocado ao débito de CSLL, código 2484, do período de apuração mensal encerrado em 31/01/2001.

A Manifestante sustenta que o crédito por ela indicado existe, está devidamente comprovado conforme documentação anexada aos autos, não foi utilizado conforme apontado no despacho decisório, não existindo vinculação em DCTF, e que as conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não tem fundamento lógico, e falta a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Conclui que o “lançamento” para exigir crédito tributário objeto da presente lide não pode prosperar, por estar embasado em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados pela Lei.

Com relação à documentação juntada aos autos, registre-se que a Manifestação de Inconformidade está acompanhada apenas de cópias: do despacho decisório; do PER/DCOMP n.º 08129.90447.300104.1.3.04-9053; do DARF indicado no PER/DCOMP; da página 22 da DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2001 em que aparece débito de CSLL, código 2484, período de apuração fevereiro, no valor de R\$3.060,83 e; do Instrumento Particular de Aditivo n.º 05 (cinco) ao Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresaria Ltda sob Denominação de Luauto Factoring Fomento Mercantil Ltda (fls. 19 a 34).

Os argumentos atinentes a lançamento de ofício não têm pertinência com a matéria tratada no presente processo, pois esta diz respeito a despacho decisório, emitido pela autoridade tributária, que não homologa compensação declarada pelo sujeito passivo, e é regida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que em seus §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º [...].

Assim, não há que se falar em lançamento de ofício, mas sim de análise de declaração de compensação, dentro do prazo legal, da qual resultou o despacho decisório em questão, cientificando a contribuinte do não reconhecimento do crédito, e conseqüente não homologação da compensação declarada, e intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do referido ato, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos da legislação acima reproduzida.

De acordo com o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional –CTN , o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as Manifestações de Inconformidade devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

No caso concreto a contribuinte não juntou aos autos elementos capazes de provar o indébito tributário que alega possuir. Em nenhum momento a contribuinte expressa o motivo que originou o suposto recolhimento indevido/a maior de CSLL no mês de janeiro de 2001, sob o código 2484.

Pesquisando nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB verifica-se que na DCTF original referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2001, transmitida em 14/05/2001, a contribuinte confessou débito de CSLL, sob o código 2484, para o mês de janeiro, no valor de R\$8.372,50, vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP e, em 30/05/2008, após a ciência do despacho decisório, transmitiu DCTF Retificadora, zerando o débito anteriormente confessado, relativo ao mês de janeiro. Ou seja, a Contribuinte pretende que o indébito se exteriorize apenas com os dados declarados na DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2001, apresentada após a ciência do Despacho Decisório.

A pesquisa realizada também revela que em todas as DCTF relativas ao ano-calendário de 2001 os débitos de CSLL foram confessados mensalmente sob o código 2484, enquanto que na DIPJ relativa ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, a forma de apuração do resultado informada foi pela sistemática do lucro arbitrado, tendo sido informados valores de CSLL a pagar em todos os trimestres, não havendo, porém, qualquer valor confessado em DCTF sob o código de receita referente a CSLL apurada com base no lucro arbitrado.

Cumprir observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida – a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6o, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por outro lado, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência de referido crédito tributário Ressalte-se, ainda, que a tributação com base no lucro arbitrado será manifestada mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido, correspondente ao período de apuração trimestral em que o contribuinte, pelas razões determinantes na legislação, se encontrar em condições de proceder o arbitramento do seu lucro. No caso concreto, repita-se, a contribuinte não confessou em DCTF qualquer valor de CSLL sob o código de receita referente a CSLL apurada com base no lucro arbitrado.

Assim, de posse das informações evidenciadas pela própria manifestante em sua DCTF – 1º trimestre de 2001, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, diante da caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restou configurada sua vinculação integral em débito confessado em DCTF.

Portanto, se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado em DCTF incumbia-lhe apresentar provas que permitissem sustentar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A manifestante não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a, tão-somente, apresentar DCTF Retificadora após a ciência do despacho decisório.

Como dito anteriormente, o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, que é quem o invoca, e o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Observe-se ainda que, enquanto a decisão sobre a compensação ou o pedido de restituição estiver pendente, é obrigação do contribuinte manter a sua escrituração e documentos que a suportem e que comprovam o seu direito creditório, conforme determina o artigo 264 do RIR/99: [...].

Em suma, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório eletrônico n.º de rastreamento 757782511, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, que não reconheceu o crédito pleiteado, no valor de R\$8.372,50 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08129.90447.300104.1.3.04-9053.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente discorda do débito confessado.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

#### Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo

negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados originalmente no Per/DComp n.º 24241.86608.311003.1.3.04-9050, apresentada em 31.10.2003, e-fls. 21-25 e do consequente Despacho Decisório, e-fl. 09, conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva